



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 100
C	De 19 / 09 / 1993
C	Publica

Processo nº 13701-000.388/89-71

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.353
Recurso nº: 86.436
Recorrente: FERTHOPE COMERCIO DE FERRO LTDA..
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - A lide administrativa-fiscal somente se inicia com a apresentação da impugnação específica ao auto de infração. Inexistindo essa, não há como estabelecer o processo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTHOPE COMERCIO DE FERRO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não ter sido instaurado o litígio, em virtude da falta de impugnação. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO..

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFADES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Naves da Silva
HENRIQUE NAVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taguez Camargo
ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/MGS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13701-000.388/89-71

Recurso nº: 86.436
Acórdão nº 201-68.353
Recorrente: FERTHOPE COMERCIO DE FERRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07 de janeiro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos, documento de defesa do contribuinte.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 29/31).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste os documentos de fls. 33/37, correspondentes aos elementos necessários para o deslinde da questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13701-000.388/89-71
Acórdão nº: 201-68.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Os documentos juntados pela Autoridade de 1ª Instância não podem ser considerados como peça impugnatória, pois não dizem respeito a este processo.

Como a própria Informação de fls. 37 diz, a decisão proferida neste feito é incorreta, pois é desnecessária.

Não havendo a impugnação não há como estabelecer-se o processo administrativo-fiscal, razão pela qual não é possível que este Conselho seja invocado a decidir aonde não há lide.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA